



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17883.720016/2015-31
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1401-002.880 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2018
Matéria IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VILAREJO DE MACAÉ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2011, 2012

PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. TRIBUTAÇÃO NA FONTE.

Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, assim como pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso de ofício. Vencidas as Conselheiras Livia De Carli Germano e Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

(assinado digitalmente)

Claudio de Andrade Camerano - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Ângelo Abrantes Nunes (Suplente convocado), Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de auto de infração para a cobrança de imposto de renda retido na fonte (IRRF) relativo a fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, lavrado com fundamento no art. 61 da Lei n 8.981/1995 c/c os arts. 674 e 675 do RIR/99, acrescido de multa de 75%.

O relatório da decisão recorrida assim descreve o procedimento fiscal e os argumentos da impugnação apresentada:

I. DO PROCEDIMENTO FISCAL

Reporto-me ao Termo de Verificação Fiscal de fls. 4.440/4.446, no qual o agente fiscal detalha todo o procedimento adotado durante os trabalhos de auditoria, que, ao final, resultou no presente lançamento de exigência de IRRF, além de lançamentos na área do IRPJ, da CSLL, da contribuição para o PIS e da Cofins, cujo crédito tributário é controlado no processo administrativo nº 17883.720015/2015-97, bem assim de imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória, cujo crédito tributário é controlado no processo administrativo nº 17883.720017/2015-86.

No referido Termo de Verificação Fiscal, informa a autoridade fiscal que o procedimento teve início no dia 24 de abril de 2015, ocasião em que solicitou ao sujeito passivo diversos documentos, inclusive os extratos bancários do mencionado período.

Diante do silêncio do contribuinte, lavrou termo de reintimação fiscal no dia 3 de junho de 2015, com ciência postal em 11 de junho de 2015.

Informa que, em resposta, o contribuinte solicitou prazo adicional de 20 dias para a entrega dos documentos, reportando-se, contudo, somente aos extratos bancários, deixando à margem os demais documentos intimados, com destaque ao SPED Contábil.

Diante do longo prazo sem qualquer resposta do contribuinte o agente fiscal concedeu 5 (cinco) dias adicionais para a entrega dos documentos.

No dia 22 de junho de 2015 a autoridade fiscal requisitou as cópias dos arquivos da escrituração contábil digital referentes aos anos de 2011 e 2012, tendo constatado que “foram efetuados apenas 8 lançamentos no arquivo de cada Ano-Calendario, com um total de R\$400,00 em saldo credor, e o mesmo montante em saldo devedor.”

Aduz que, findo o prazo adicional prorrogado, e sem a devida apresentação dos extratos bancários, procedeu à solicitação da emissão da RMF no dia 1o de julho de 2015.

Informa que o contribuinte apresentou os extratos bancários somente no dia 8 de julho de 2015 e que no dia 24 de julho de 2015 apresentou informações sobre o SPED Contábil e solicitou novo prazo para o encaminhamento do arquivo eletrônico correspondente.

Esclarece que as instituições financeiras (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Itaú Unibanco S. A., Banco Bradesco S.A. e Banco Santander S. A.) começaram, então, a enviar os arquivos eletrônicos com os extratos bancários.

Na medida em que os extratos bancários eram recebidos, e após a devida análise, o agente fiscal intimava o sujeito passivo (em diferentes termos de intimação, específicos para cada instituição financeira), a comprovar a origem dos recursos creditados/depositados em conta de titularidade do contribuinte, bem como a apresentar os comprovantes que esclarecessem os pagamentos efetuados.

Nesse cenário, considerando que o contribuinte, devidamente intimado, não se manifestou ao longo de todo o procedimento administrativo fiscal e que as DIPJ entregues, referentes aos citados anos-calendário, constam sem preenchimento (“zeradas”), o agente fiscal promoveu os já mencionados lançamentos, com base nos seguintes enquadramentos legais:

(1) Auto de infração de IRRF, cujo crédito tributário é controlado no presente processo administrativo nº 17883.720016/2015-31: tributação na fonte da saída de recursos da empresa, pelo pagamento sem causa ou de operações não comprovadas - art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995 c/c os arts. 674 e 675 do RIR/99;

(2) Autos de infração de IRPJ, CSLL, contribuição para o PIS e Cofins, cujo crédito tributário é controlado no processo administrativo nº 17883.720015/2015-97: a) omissão de receitas - art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o art. 537 do RIR/99; e b) arbitramento dos lucros - art. 530, inciso II, do RIR/99;

(3) Auto de infração de multa por descumprimento de obrigação acessória, cujo crédito tributário é controlado no processo administrativo nº 17883.720017/2015-86: art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, c/c o art. 57, III, da MP nº 2.158-35, de 2011, com a redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012

II. DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos autos de infração em 07/10/2015, e irresignada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 4.453/4.477, em 06/11/2015, por meio da qual oferece, em apertada síntese, as seguintes razões de defesa.

Ressalta que a regra matriz de incidência tributária do Imposto de Renda Retido na Fonte previsto no artigo 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro 1995 consiste na demonstração de que o sujeito passivo tenha efetuado (i) pagamentos sem uma causa justificada e/ou a (ii) beneficiário não identificado.

Assevera que sem a demonstração do pagamento não se está autorizado a ingressar na análise dos demais elementos reclamados pelo art. 61 da Lei ns 8.981/95.

Alega que, na hipótese dos autos, a autoridade administrativa presumiu que esses pagamentos foram realizados a partir da movimentação bancária promovida pela impugnante aliada a ausência da escrituração contábil pela omissão do seu envio no ambiente SPED, cuja transmissão contemplaria os livros DIÁRIO, RAZÃO e seus auxiliares.

Afirma que, diante da omissão da impugnante no cumprimento das obrigações acessórias às quais estava sujeita, a autoridade lançadora considerou exclusivamente a sua movimentação junto as instituições financeiras, mais

propriamente dito, retiradas efetuadas nas contas bancárias como suporte para reconhecer a presença de pagamentos efetuados a terceiros, sem causa motivadora ou mesmo beneficiário identificado.

Aduz que nenhuma outra prova foi produzida, optando a autoridade lançadora a se valer de forma exclusiva da presunção para levar a efeito o arbitramento da respectiva base de cálculo.

Argumenta que, ao mesmo tempo em que se admite a possibilidade do uso das presunções em matéria tributária, também é verdade consabida na doutrina que somente são aceitas, por força dos princípios da estrita legalidade tributária e da verdade material, as presunções de caráter relativo, porquanto sempre presente a possibilidade de o sujeito passivo produzir prova da inoccorrência do fato que justifica a presunção ou do fato presumido mesmo.

Informa que, nesse momento processual, fez juntar à peça de impugnação planilha discriminando a destinação dos pagamentos realizados com seus respectivos beneficiários, o que permitiria reconhecer a causa do pagamento.

Afirma que, na tabela que acompanha a peça de impugnação, são identificados valores que a Fiscalização considerou em duplicidade e valores objeto de transferências entre contas, os quais deveriam ser desconsiderados porquanto identificados a causa e o beneficiário.

Ressalta que o próprio extrato apresenta essas informações de modo que a autoridade lançadora dispunha de meios para identificação e mesmo assim as desconsiderou.

Aduz que também estão sendo disponibilizados os livros de Registros de Saída, para fins de apuração do ICMS contendo informações sobre todas as vendas realizadas pela impugnante nos anos-calendário de 2011 e 2012.

Informa que nesse momento processual deixa de apresentar a documentação de suporte, representada por notas fiscais, recibos, boletos e outros documentos, pois os mesmos não poderiam ser retirados da sede da Empresa e mantidos na repartição da Receita Federal até o julgamento final da demanda, porquanto é comum que processos dessa natureza tenham duração significativa, percorrendo diferentes instâncias.

Propugna pela produção de prova pericial e por realização de inspeção sobre os documentos comprobatórios dos valores movimentados na conta bancária (saída de recursos), confrontando os lançamentos contábeis contidos no SPED contábil que traz os livros DIÁRIO e RAZÃO, com vistas a demonstrar a causa e o destinatário do pagamento, elidindo a presunção relativa formada a partir do lançamento, considerando a presença de mais de 50.000 (cinquenta mil) documentos e mais de 200.000 (duzentos mil) lançamentos contábeis.

Indica perito, formula quesitos e requer, ao final, seja deferida a possibilidade de apresentação de documentação complementar para demonstração dos fatos alegados na impugnação.

Em 30 de setembro de 2016, a DRJ em Brasília julgou a impugnação procedente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2011, 2012

PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA. ÔNUS DA PROVA.

Ainda que o sujeito passivo, por qualquer razão, tenha deixado de atender à intimação fiscal para comprovar a finalidade de inúmeros pagamentos, a incidência de que trata o art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, não dispensa a Fiscalização de, ao menos, produzir indícios de que se está diante de operação sem causa ou que não possa ser comprovada.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Cientificada em 19 de outubro de 2016 (fl. 9392), a contribuinte não se manifestou.

Recebi o processo em distribuição realizada em 14 de junho de 2018.

Voto Vencido

Conselheira Relatora Livia De Carli Germano

Conforme relatado, a partir dos extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras nas quais a contribuinte mantinha contas correntes, o agente fiscal elaborou planilhas e intimou o sujeito passivo a apresentar os documentos que esclarecessem os pagamentos efetuados.

Como a intimação não foi atendida, a fiscalização considerou as saídas de recursos como pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado, cobrando assim o IRRF em debate neste processo.

A decisão recorrida pontuou que o Termo de Verificação Fiscal não informou os critérios adotados para selecionar os lançamentos a débito nas contas correntes bancárias, embora, ao que parece, o critério tenha sido o de considerar os valores mais expressivos. Pontuou também que foram tributados os mais variados históricos de lançamentos a débito das referidas contas correntes bancárias, a saber: “Pagamento de Título”, “Cheque Pago Outra Agência”, “Transferência on line” etc..

Analisando a aplicação do artigo 61 da Lei 8.981/1995, a decisão recorrida entendeu que é necessária a comprovação de que a pessoa jurídica efetivamente realizou pagamentos; ou seja, a cobrança do IRRF depende de prova, pelo Fisco, de que a saída de valores da empresa corresponde a pagamentos efetuados.

Na verdade, a fiscalização foi extremamente sucinta tratar do lançamento do IRRF no TVF, tendo se resumido à seguinte motivação:

Este procedimento administrativo fiscal trata, também, do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF; uma vez em silêncio ao longo de toda a ação fiscal após devidamente intimado, tributamos a saída de recursos da empresa na fonte, pelo pagamento sem causa ou de operações não comprovadas.

Ao assim proceder, a fiscalização tratou o artigo 61 da Lei 8.981/1995 como tendo estabelecido uma inversão do ônus da prova, como se a norma estabelecesse que, uma

vez não comprovada a natureza da **saída de recursos das contas bancárias da empresa**, o valor deve ser considerado **pagamento** sem causa ou a beneficiário não identificado, dando ensejo à cobrança do IRRF.

Mas não é isso o que diz a norma. Veja-se:

*Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo **pagamento** efetuado pelas pessoas jurídicas **a beneficiário não identificado**, ressalvado o disposto em normas especiais.*

*§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos **pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios**, acionistas ou titular, contabilizados ou não, **quando não for comprovada a operação ou a sua causa**, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.*

*§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte **no dia do pagamento** da referida importância.*

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Tal dispositivo, portanto, impõe a responsabilidade da fonte pagadora pelo pagamento do imposto de renda (que deveria ter sido retido na fonte) relacionado a:

(i) **pagamentos a beneficiário não identificado;**

(ii) **pagamentos ou entrega de recursos** a terceiros ou sócios, acionistas ou titulares, na hipótese de **não ser comprovada a operação ou a sua causa**.

O primeiro requisito fundamental para aplicação da hipótese do artigo 61 é a existência de pagamentos efetivos, não bastando a presunção de pagamento ou meras informações em registros bancários e contábeis.

Assim, um simples registro de saída de recursos de conta corrente bancária para terceiros identificados não significa que se trate de **pagamento**.

E caberia ao fisco comprovar as alegações de que se tratava de efetivos pagamentos, ou pelo menos aprofundar minimamente as investigações, em especial neste caso de silêncio do contribuinte, por exemplo circularizando as informações que existiam, para buscar ao menos indícios de que se tratava de pagamentos.

No caso, se por um lado houve total silêncio do contribuinte, a fiscalização também não se esforçou o suficiente na produção de provas da imputada infração, agindo como se existisse -- e não há -- uma presunção legal de que, se o contribuinte não se manifesta acerca de débitos na sua conta, os valores deverão ser considerados pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado.

De fato, muito embora a natureza do IRRF objeto do artigo 61 da Lei 8.981/1995 seja controvertida, não se questiona que ele não inverte o ônus da prova, eximindo a fiscalização de comprovar que os débitos consistem em verdadeiros pagamentos.

De fato, por ser o vínculo obrigacional instaurado por irregularidades ou infrações, há quem sustente que o artigo 61 da Lei 8.981/1995 trata de penalidade aplicável às

peças jurídicas que realizam pagamentos sem identificar os beneficiários ou sem comprovar a causa -- premissa teórica que fundamenta ora alegação da sua inconstitucionalidade, por ofensa ao próprio conceito de tributo, ora o questionamento da simultânea aplicação da multa de ofício.

Os que entendem que o dispositivo permanece como cobrança de tributo -- especificamente, de imposto sobre a renda -- sustentam tratar-se, a depender do caso, de (i) regra de responsabilidade tributária, por substituição, mantendo-se inalterada a imposição do imposto sobre a renda devido pelo contribuinte; e/ou (ii) regra autônoma, hipótese em que a tributação seria exclusiva, sem qualquer relação com o imposto devido pelo beneficiário do pagamento ou recurso. Digo a depender do caso porque, no pagamento sem causa, parece que estamos diante do primeiro caso, enquanto que no pagamento a beneficiário não identificado a hipótese é claramente a segunda.

Esta parece ser a posição mais acertada, considerando, ademais, que o Código Tributário Nacional reconhece a possibilidade de atribuir à fonte pagadora a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto sobre a renda, veja-se:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Vale ressaltar que a atribuição de responsabilidade da fonte pagadora não altera a materialidade do imposto, que não é o mero “pagamento”, como prevê a literalidade do artigo 61, mas o auferimento de renda ou acréscimo patrimonial, já que, em última análise, estamos tratando do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Assim, em se tratando de cobrança de um tributo, e não sendo o caso de inversão do ônus da prova, compete ao fisco a prova de sua hipótese de incidência -- no caso, a prova do pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado que, supostamente, teria resultado em acréscimo patrimonial para a ponta credora.

No caso, o fisco apenas provou que a Recorrente emitiu cheques e fez transferências bancárias, o que não necessariamente significa que ela fez pagamentos, no sentido de acréscimo patrimonial a terceiros.

A acusação fiscal, portanto, foi falha, não merecendo subsistir o auto de infração dela resultante.

Dispositivo

Ante o exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano

Voto Vencedor

Conselheiro Claudio de Andrade Camerano - Redator designado

Do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF

Não obstante o bem articulado voto da Relatora acerca desta tributação, a qual revela conhecer bem a matéria em exame, devo concordar, sim, que trata-se de uma tributação que, na maioria dos casos, suscita instigantes debates, entretanto, entendo que, neste caso específico, a Fiscalização aplicou corretamente o dispositivo legal que fundamentou a autuação.

De se mostrar.

Em trabalho inicial de ação fiscal, a Fiscalização solicitou a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) e a Escrituração Fiscal Digital (EFD), caso a Contribuinte não a tivesse entregue, informando a Fiscalização que se não fosse obrigado a sua apresentação, que, então, fornecesse os livros contábeis Diário e Razão e/ou Livro Caixa, além de solicitar também a apresentação dos extratos bancários da Contribuinte, relativamente ao período compreendido entre 01 a 12/2011 e 01 a 12/2012, conforme **Termo de Início do Procedimento Fiscal**, datado de **20/04/2015**.

Como relatoriado, uma vez que a Fiscalizada não apresentou a documentação solicitada, houve um nova intimação, em **03/06/2015**, conforme **Termo de Reintimação Fiscal**.

Em atendimento, Contribuinte informou, em 12/06/2015, que necessitava de um prazo adicional de 20 dias *"para que consigamos reunir todas as cópias dos extratos bancários, cujas segunda vias já foram solicitadas aos bancos."*

Como nada informou acerca da escrituração contábil digital, então solicitada, a Fiscalização requisitou a sua cópia (anos de 2011 e 2012), conforme *Documentos Diversos - Outros - SPED - Termo de Requisição*, fls.300.

Destaca a autoridade fiscal que *"foram efetuados apenas 8 lançamentos no arquivo de cada Ano-Calendário, com um total de R\$ 400,00 em saldo credor, e o mesmo montante em saldo devedor."*

Continuando, uma vez que não houve a apresentação dos extratos bancários foi formalizada a sua requisição junto às instituições financeiras por meio de RMF.

De posse dos extratos bancários e, não havendo possibilidade de analisar os créditos e débitos bancários com a escrituração contábil (inconsistente, como relatado), a

Fiscalização solicitou, por meio de várias intimações, que a fiscalizada esclarecesse as origens dos créditos bancários e as saídas (débitos) que constavam nos extratos bancários, sob as mais diversas rubricas.

Como o presente processo trata de **IRRF**, então lavrado com base no art.674 do RIR/99, nos limitaremos aos **débitos** bancários, origem da autuação.

Então, foram feitas várias intimações à Contribuinte para que apresentasse os "*Documentos que comprovem a finalidade dos pagamentos efetuados conforme ANEXO II a este termo, em especial as notas fiscais (compra de mercadorias ou pagamentos de serviços).*"

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL		
Período de Apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012		
DATA	BANCO	PLANILHA
11/08/2015	Banco do Brasil	ANEXO II (fls.2962/3008)
17/08/2015	Banco Itaú	ANEXO I, II, V, VI (fls.4100/4143)
17/08/2015	CEF	ANEXO IX, X (fls.4100/4143)
24/08/2015	Banco Real	ANEXO I (fls.4268/4282)
24/08/2015	Santander	ANEXO II, III (fls.4268/4282)
31/08/2015	Bradesco	ANEXO I (fls.4283/4287)
14/09/2015	Banco do Brasil	ANEXO I (fls.4289/4316)

Nesta última intimação, a Fiscalização reintimou a Contribuinte a apresentar o solicitado nas intimações anteriores, e nada foi apresentado.

Em sede de impugnação a Contribuinte alega que deve haver a busca pela **verdade material**, requer a realização de diligências/perícias, assim como apresenta planilhas relacionando/indicando eventuais operações que estariam comprovadas, quanto à sua origem e o beneficiário do débito/pagamento.

Reitere-se que a Contribuinte não apresentou a sua escrituração contábil **devidamente escriturada**, relativa aos anos de 2011 e 2012, apesar de obrigada à sua confecção, tinha uma expressiva movimentação financeira em vários bancos, apresentou sua DIPJ sem preenchimento dos dados pertinentes, e vem alegar **princípio da verdade material!**, ora, este princípio não é absoluto, uma vez que nada foi disponibilizado à Fiscalização para que pudesse averiguar a regularidade fiscal da Contribuinte, de forma que não há que se cogitar de eventual violação a este princípio, assim como se revela incabível a sua solicitação de perícia, que, de pronto, a **indefiro**, pois o que temos nos autos é matéria de produção de prova, algo que a Contribuinte em nenhum momento se dispôs a apresentar.

Suas planilhas que trouxe em sua impugnação em nada contribuem para macular o lançamento, tratam-se apenas disto, de planilhas que apenas indicam eventuais operações que não se revestiriam da natureza de pagamentos, entretanto desacompanhadas de nenhuma documentação.

Durante a ação fiscal, como mostrado, a contribuinte, regularmente intimada, não trouxe qualquer documento acerca da natureza dos débitos bancários, o que deixou a Fiscalização em uma posição de inércia, sem poder avaliar de maneira adequada a natureza dos débitos bancários, (afinal, **qual o correto tratamento jurídico a ser dado a estes valores?**).

Alternativa não restou que não fosse a obedecer o receituário determinado na legislação tributária acerca desta matéria, qual seja, a incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, a todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado ou sem comprovação de sua causa.

Como dito anteriormente, a Contribuinte foi intimada a esclarecer a natureza dos débitos bancários verificados em suas contas correntes mantidas junto àquelas instituições financeiras e não apresentou qualquer documentação que respaldasse tais débitos.

Como então exigir da autoridade autuante a busca pela **verdade material** ?

Se a Contribuinte tivesse apresentado a documentação solicitada, **no momento em que foi intimada a fazê-lo**, no sentido de demonstrar que aqueles débitos bancários não se constituem em pagamentos, a autoridade autuante teria elementos suficientes para dirigir a sua fiscalização em outro sentido, mas tal não foi o caso, uma vez que a Contribuinte, durante a ação fiscal, simplesmente nada disponibilizou à autoridade fiscal acerca da natureza dos débitos bancários.

A Fiscalização simplesmente ficou impedida de exercer seu papel institucional, uma vez que nada lhe foi disponibilizado em termos de documentação para que, assim, pudesse exercer plenamente seu trabalho investigativo.

Tendo em vista que a empresa Fiscalizada não apresentou qualquer explicação ou qualquer elemento de prova sobre qualquer uma das saídas, foi efetuado o lançamento do IRRF, com suporte no que prescreve o art. 674 do RIR/99 (grifos acrescidos):

“Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).

§ 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º).

Destaque-se que, diversamente do que supõe a Contribuinte, é da sua incumbência informar a que se referem os débitos em suas contas, bem assim a causa da operação e o beneficiário do pagamento ou entrega dos recursos.

A tributação na fonte constitui forma autônoma erigida pelo legislador, mediante o disposto no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, matriz legal do art. 674 do RIR/99. Na, hipótese de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, a fonte pagadora é responsável pelo recolhimento do imposto na forma de tributação exclusiva, ou seja, não mais se exige o tributo do beneficiário do pagamento.

Assim é que, constatando-se, como foi o caso, a ocorrência de recursos entregues a terceiros, escriturados ou não, sem a comprovação da causa e/ou identificação do beneficiário, está-se diante da subsunção do fato concreto à hipótese abstrata contida no art. 61 da Lei nº 8.891, de 1985, sendo de rigor a constituição do crédito tributário correspondente ao IRRF.

É o voto, pelo provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano